

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Negócios Estrangeiros e
Comunidades Portuguesas
Deputado Sérgio Sousa Pinto

Registo

V. Ref.ª

Data

18-01-2023

ASSUNTO: Parecer CACDLG sobre o Projeto de Lei n.º 377/XV/1.ª (PSD).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei n.º 377/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Procede à segunda alteração da Lei n.º 66-a/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do GP do BE e da DURP do PAN, na reunião de 18 de janeiro de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

PARECER

Projeto de Lei 377/XV/1.^a (PSD) - Procede à segunda alteração da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do PSD tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 377/XV/1.^a – *Procede à segunda alteração da Lei n.º 66-a/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas*

A iniciativa em apreciação deu entrada a 29 de novembro de 2022, tendo sido admitida e baixado na generalidade a 30 de novembro de 2022 à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (comissão competente), com conexão à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada em reunião Plenária do dia 2 de dezembro de 2022. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias deliberou proceder a emissão de parecer e designou o Deputado signatário como relator do parecer relativo à referida iniciativa.

O projeto deu entrada ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). Verifica-se que relativamente ao projeto se reúnem os requisitos formais previstos no n.º 2 do artigo 119.º, do n.º 1 do artigo 120.º, do n.º 1 do artigo 123.º e do artigo 124.º, todos do RAR.

O projeto de lei ainda não se encontra agendado para discussão na generalidade.

Atendendo à matéria, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas promoveu a solicitação de pareceres às Assembleias Legislativas e aos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a 5 de dezembro de 2022.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

O projeto de lei do Grupo Parlamentar do PSD explicita na respetiva exposição de motivos o principal objetivo que se propõe alcançar, orientado em torno de garantir a máxima eficácia do Conselho das Comunidades Portuguesas. Com esse propósito, os proponentes destacam os seguintes elementos:

- *“Tornar obrigatória a consulta ao Conselho de iniciativas legislativas relativas a vários assuntos importantes aos portugueses residentes no estrangeiro, nomeadamente a lei eleitoral, o ensino do português no estrangeiro, a rede consular e o associativismo das comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo;*
- *Ajustar o número de membros eleitos à atual realidade das comunidades portuguesas no estrangeiro, equilibrar e reforçar a representatividade e manter a presença de antigos membros de forma que a transição de matérias e conhecimento seja garantida e acompanhada;*

- *Assegurar um compromisso efetivo da parte do Governo e das representações diplomáticas portuguesas no estrangeiro nos trabalhos do Conselho, prevendo-se o seu envolvimento e participação direta em diversos momentos da sua dinâmica interna em especial a divulgação da sua atividade e atos eleitorais;*
- *Dotar o Conselho e os conselheiros de maior e melhor capacidade de ação na sua missão, garantindo financiamento adequado, estrutura mais profissional e eficiente e instrumentos mais atualizados face às exigências da atual realidade e de acordo com a missão prosseguida;*
- *Valorizar o papel dos ex-conselheiros, em especial, os anteriores presidentes;*
- *Extinguir as comissões temáticas;*
- *Concretizar uma experiência piloto de voto eletrónico em mobilidade, de forma a melhorar, continuamente, a participação política dos portugueses residentes no estrangeiro.”*

Os referidos objetivos desdobram-se nas seguintes alterações ao texto da Lei n.º 67-A/2007, de 11 de dezembro:

- Aditamento de nova alínea e) ao n.º 1 do artigo 2.º, prevendo nova competência do CCP para “propor à Assembleia da República, ao Governo da República e aos Governos das Regiões Autónomas, modalidades concretas de apoio às organizações não governamentais de portugueses no estrangeiro, bem como a celebração de protocolos com entidades interessadas, tendo em vista, designadamente, a execução de trabalhos de investigação, cursos de extensão universitária, ações de formação e intercâmbio de informação.”

- Previsão expressa do carácter obrigatório dos pareceres a emitir pelo CCC sobre iniciativas legislativas relativas à legislação eleitoral sobre os portugueses residentes no exterior, ao ensino português no estrangeiro, organização do serviço consular e ao associativismo, num novo n.º 4 do artigo 2.º
- Alargamento para 90 do número máximo de membros do Conselho, no artigo 3.º
- Previsão da aplicação da Lei da Paridade (aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto) à eleição do CCP, no artigo 11.º
- Determinação de que a perda da qualidade de emigrante ou de residente no círculo eleitoral deixa de ser causa de perda de mandato (através da revogação da alínea d) do número 1 do artigo 25.º)
- Aditamento da previsão da competência para publicitação do ato eleitoral para o CCP pelas embaixadas e postos consulares (artigo 17.º),
- Substituição do direito dos conselheiros à obtenção de esclarecimentos por parte dos titulares dos postos consulares por um pedido direto de esclarecimento dirigido ao membro do Governo com tutela sobre as comunidades (na alínea b) do artigo 29.º)
- Previsão de novo direito dos membros do Conselho a caixa de correio eletrónico dedicada, cartão de identificação próprio e passaporte especial (nova alínea f) do artigo 29.º)
- Revogação das comissões temáticas, através da alteração ao artigo 31.º e da revogação do artigo 34.º
- Inclusão dos antigos presidentes do CCP nas reuniões plenárias, sem direito de voto, e previsão da possibilidade de convite a personalidades (e não apenas entidades) para participar nos trabalhos (n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º)

- Nova periodicidade mínima de reunião do plenário CPP em Portugal, que passaria para uma vez por ano (alínea a) do n.º 4 do artigo 32.º), e do conselho permanente, que passaria para duas vezes por ano (n.º 4 do artigo 37.º)
- Expressa previsão de que os custos de funcionamento deverão ser suportados por verba correspondente a 1,5% das receitas do Fundo para as Relações Internacionais (artigo 42.º)
- Determinação da obrigatoriedade de integração dos membros do Conselho nos conselhos consultivos dos postos consulares da área geográfica do círculo eleitoral por onde são eleitos (n.º 4 do artigo 43.º)
- Previsão de um gabinete de apoio ao CCP, integrando chefe de gabinete e secretário (n.º 5 do artigo 43.º)
- Previsão de um estatuto para os ex-conselheiros que tenham cumprido dois mandatos (novo artigo 29.º-A), com direito a cartão de identificação, integração vitalícia no conselho consultivo da área consular de eleição e de caixa de correio eletrónico dedicada.
- Alteração da distribuição de mandatos por círculos eleitorais (constante do anexo à Lei) em consonância com o alargamento da composição do CCP.
- Previsão da realização de uma experiência de voto eletrónico em mobilidade nas primeiras eleições a realizar após a entrada em vigor da alteração à lei, mandatando o Governo para o efeito (novo artigo 44.º-B).

I. c) Enquadramento constitucional

A Constituição é omissa quanto à matéria objeto da presente iniciativa, dispondo o legislador ordinário de ampla margem de conformação da representação a título consultivo dos Portugueses residentes no estrangeiro, como, aliás, a evolução histórica deste órgão tem vindo a revelar desde a sua criação na década de 80 do século passado.

Todavia, uma vez que se disciplina uma eleição que se realiza por sufrágio universal e direto dos recenseados no estrangeiro, é uma matéria da esfera de competência reservada da Assembleia da República nos termos da alínea l) do artigo 164.º.

Não se registam especiais exigências de forma, de maioria de aprovação ou qualquer obrigatoriedade de votação em plenário na especialidade de quaisquer normas constantes do projeto.

Na análise de especialidade deve apenas avaliar-se a conformidade da alteração que prevê a designação vitalícia dos antigos membros do Conselho como membros do conselho consultivo da área consular da sua eleição com o princípio republicano subjacente ao n.º 1 do artigo 118.º da Constituição (que se reporta a titulares de cargos políticos apenas, é certo, categoria à qual os membros do CCP e dos conselhos consultivos não se reconduzem, mas que traduz um princípio estruturante da ordem constitucional).

I. d) Antecedentes

Consultada a base de dados das iniciativas legislativas em anos recentes, verifica-se que as mais recentes propostas de intervenção legislativa neste domínio datam da **XII Legislatura**, tendo mesmo a proposta de lei do Governo então apresentada gerado a primeira (e última) alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, através da Lei n.º 29/2015, de 16 de abril.

I. e) Projetos sobre matéria afim

Até ao momento não deram entrada, na XV Legislatura, outros projetos ou propostas de lei com objeto idêntico ou afim da presente iniciativa.

I. f) Pareceres emitidos

Foram já emitidos os pareceres solicitados pela Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas para o Projeto de Lei n.º 377/XV/1.^a (PSD), pelo que importa analisar brevemente as respetivas conclusões e sugestões de redação.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores emitiu parecer favorável a 26 de dezembro de 2022, através da sua Comissão Especializada Permanente de Política Geral, com os votos favoráveis do PSD, CDS, votos contra do PS, abstenção do BE e ausência de pronúncia do PPM.

Para além de proceder a uma avaliação na generalidade, da qual não decorrem elementos inovadores para a análise, o parecer transmite duas propostas de alteração formuladas na especialidade pelo Partido Socialista, e que se transcrevem:

1. *“Na redação do Projeto - a previsão na alínea e), do n.º 1 do artigo 2.º dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas e não apenas dos respetivos governos regionais;*
2. *A alteração do Anexo nos termos seguintes tendo em conta as comunidades de açordescendentes nas comunidades de Santa Catarina/Brasil e São Francisco/USA:*
 - *Brasil – Santa Catarina – 1*
 - *Estados Unidos – São Francisco – 2”*

Governo da Região Autónoma dos Açores

O Governo da Região Autónoma dos Açores formula uma proposta de alteração na especialidade, através de parecer datado de 3 de janeiro de 2023, atualizando no n.º 3 do artigo 32.º (relativo à possibilidade de convite para participação no plenário do Conselho das Comunidades Portuguesas) a designação da entidade *Conselho da Diáspora Açoriana*.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

Sem prejuízo das matérias que correspondem aos aspetos centrais do projeto de lei respeitarem ao âmbito de competências da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas e do debate em curso sobre a melhoria do funcionamento do CCP, no que concerne a uma das matérias que fundamenta a conexão à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a saber, os procedimentos eleitorais a adotar na respetiva eleição, o relator pretende expressar a necessidade de um debate mais aprofundado sobre a possibilidade de introdução de modalidades de voto inovadoras face ao quadro atual, ainda que a título piloto.

De facto, da redação proposta no novo artigo 44.º-B para a realização de uma experiência piloto de voto eletrónico em mobilidade, não resulta com clareza se se trata do exercício presencial de voto (ainda que em local distinto do local do recenseamento) ou se se vislumbra a possibilidade de associar a mobilidade a um voto à distância, não presencial. A pessoalidade do voto sendo um princípio orientador do direito eleitoral português, importa assegurar a fiabilidade e fidedignidade do exercício do direito de voto, algo que o carácter impreciso da referência citada pode não garantir.

PARTE III - CONCLUSÕES

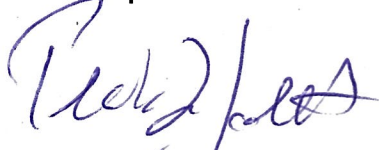
1. O Grupo Parlamentar do PSD tomou a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei n.º 377/XV/1.ª - *Procede à segunda alteração da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas*
2. Face ao exposto *supra*, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o referido Projeto de Lei n.º 6/XV/1.ª (PAN), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutidos e votados em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica referente ao Projeto de Lei n.º 377/XV/1.ª, elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR.

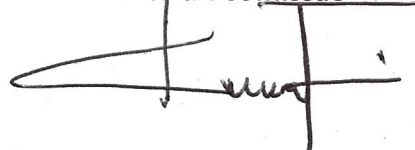
Palácio de S. Bento, 18 de janeiro de 2022

O Deputado Relator



(Pedro Delgado Alves)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)

Projeto de Lei n.º 377/XV/1.ª (PSD)

Título: Procede à segunda alteração da Lei n.º 66-a/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas.

Data de admissão: 30 de novembro de 2022

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (2.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

I. A INICIATIVA

Com a presente iniciativa visam os proponentes proceder à segunda alteração à [Lei n.º 66-a/2007, de 11 de dezembro](#), que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas (Conselho).

Com esta alteração, os proponentes pretendem tornar obrigatória a consulta ao Conselho relativamente a iniciativas legislativas sobre assuntos importantes para os portugueses residentes no estrangeiro; ajustar o número de membros eleitos à atual realidade das comunidades portuguesas no estrangeiro; assegurar um compromisso efetivo da parte do Governo e das representações diplomáticas portuguesas no estrangeiro no trabalho do Conselho; dotar o Conselho e os conselheiros de maior e melhor capacidade de ação na sua missão, garantindo financiamento adequado; valorizar o papel dos ex-conselheiros; extinguir as comissões temáticas; e concretizar uma experiência piloto de voto eletrónico em mobilidade.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma

¹ 1-As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

A iniciativa deu entrada em 29 de novembro de 2022, tendo sido junta [a ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 30 de novembro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (2.ª), com conexão com a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na reunião plenária do dia 2 de dezembro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na comissão ou na redação final.

A presente iniciativa legislativa apresenta um título - «Procede à segunda alteração da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas» - que traduz sinteticamente o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, podendo, em caso de aprovação, ser objeto de aperfeiçoamento. O projeto de lei tem como objeto a alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas.

Consultado o *Diário da República*, constata-se que a mencionada lei já sofreu duas alterações, através das Leis n.ºs 29/2015, de 16 de abril e 49/2018, de 14 de agosto, sendo esta, em caso de aprovação, a terceira alteração.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas», informação que deve constar, corrigida, no artigo 1.º.

Em caso de aprovação em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do *Diário da República*, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o projeto de lei estabelece, no seu artigo 5.º, que a entrada em vigor ocorrerá «no quinto dia após a sua publicação», estando em conformidade o n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Uma das tarefas fundamentais do Estado, de acordo com a Constituição é a de «Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais.» [alínea d) do [artigo 9.º²](#) da Constituição].

² Todas as referências à Constituição são efetuadas para o portal da Assembleia da República, salvo indicação em contrário.

A Constituição estipula ainda que «Os cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da proteção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país.» ([artigo 14.º](#) da Constituição)

O Conselho das Comunidades Portuguesas, teve a sua última revisão através da [Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro](#)³, que define as competências, o modo de organização e o funcionamento desse Conselho, assim como a sua composição.

A lei de 2007 veio revogar a Lei n.º 48/96, de 4 de Setembro, na redação que lhe foi dada pela [Lei n.º 21/2002, de 21 de Agosto](#); a [Portaria n.º 103/2003, de 27 de Janeiro](#); a [Portaria n.º 147 -A/2003, de 12 de Fevereiro](#); e a [Portaria n.º 411/2003, de 21 de Maio](#).

Em 1980, através do [Decreto-Lei n.º 373/80, de 12 de setembro](#)⁴, com as alterações introduzidas pelo [Decreto-Lei n.º 367/84, de 26 de novembro](#), foi instituído o Conselho das Comunidades Portuguesas, apresentando como objetivos fundamentais «a salvaguarda dos valores culturais vivos nas comunidades lusíadas espalhadas pelo Mundo e o reforço dos laços que as unem a Portugal», devendo funcionar como “plataforma de diálogo e de um melhor conhecimento mútuo que sejam traço de união entre as organizações de portugueses e seus descendentes radicados no estrangeiro».

Passado uma década, o XI Governo Constitucional aprovou o [Decreto-Lei n.º 101/90, de 21 de março](#)⁵ que veio reformular as estruturas representativas das comunidades portuguesas, acentuando a função consultiva das mesmas «através da criação de órgãos especificamente destinados a apoiar as missões diplomáticas no estrangeiro (conselhos de país), e a aconselhar o Governo na execução da política dirigida aos portugueses residentes no estrangeiro (Conselho Permanente).»

³ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 14/12/2022

⁴ Revogado pelo [Decreto-Lei n.º 101/90](#), de 21 de março

⁵ Procede à reformação das estruturas representativas das comunidades portuguesas, criando conselhos de país, o Conselho Permanente e o Congresso Mundial das Comunidades Portuguesas, tendo sido revogado pela [Lei n.º 48/96, de 4 de setembro](#).

Com o objetivo de encontrar novas soluções para a constituição de órgãos representativos das comunidades portuguesas, na VII legislatura, deram entrada na Mesa da Assembleia da República várias iniciativas⁶, que deram origem à [Lei n.º 48/96, de 4 de setembro](#)⁷ que veio introduzir uma nova reestruturação profunda dos órgãos representativos das comunidades portuguesas no estrangeiro, mantendo a sua natureza de órgão consultivo do Governo, mas reforçando a sua representatividade ao determinar que o Conselho é composto por um máximo de 100 membros eleitos pelos portugueses inscritos para o efeito em cadernos eleitorais próprios organizados em cada posto consular.

No âmbito da IX Legislatura, a supracitada [Lei n.º 48/96, de 4 de setembro](#) que estabelece a definição e atribuições do Conselho das Comunidades Portuguesas sofreu a primeira alteração através da [Lei n.º 21/2002, de 21 de agosto](#).⁸

A supracitada Lei n.º 48/96, de 4 de setembro que estabelece a definição e atribuições do Conselho das Comunidades Portuguesas foi regulamentada pelas Portarias n.ºs [103/2003, de 27 de janeiro](#)⁹, [147-A/2003, de 12 de fevereiro](#)¹⁰ e [411/2003, de 21 de maio](#)¹¹.

Posteriormente, dando cumprimento ao referido Programa do XVII Governo Constitucional, este apresentou à Mesa da Assembleia da República a [Proposta de Lei n.º 72/X](#) que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas, revogando a Lei n.º 48/96, de 4 de setembro. De acordo com a exposição de motivos desta iniciativa legislativa, o Governo considera fundamental «consagrar um novo modelo organizacional para o Conselho das

⁶ Estas foram as seguintes: a [Proposta de Lei n.º 23/VII](#) (Cria o conselho consultivo para as comunidades portuguesas), apresentada pelo XIII Governo Constitucional, o [Projeto de Lei n.º 21/VII](#) (Cria o Conselho das Comunidades Portuguesas no Mundo), apresentado pelo Grupo Parlamentar do PSD e o [Projeto de Lei n.º 44/VII](#) (Cria os órgãos representativos dos portugueses residentes no estrangeiro), apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP.

⁷ Este diploma teve origem no [Decreto da Assembleia n.º 52/VII](#) tendo sido aprovado por unanimidade (com os votos a favor do PS, PSD, CDS-PP, PCP e do PEV). Revogou o Decreto-Lei n.º 101/90, de 21 de março.

⁸ Que teve origem na [Proposta de Lei n.º 11/IX](#), apresentada pelo XV Governo e nos Projetos de Lei n.ºs [8/IX](#) e [42/IX](#), apresentados pelos Grupos Parlamentares do PS e do PCP, respetivamente.

⁹ *‘Marca as eleições do Conselho das Comunidades Portuguesas para o dia 30 de Março de 2003 e regulamenta o respectivo processo eleitoral. Revoga a Portaria n.º 1510/2002, de 17 de Dezembro’.*

¹⁰ *‘Define, para efeitos das segundas eleições para o Conselho das Comunidades Portuguesas a realizar no dia 30 de Março de 2003, os círculos eleitorais e o número elegível de membros do Conselho por cada um deles’.*

¹¹ *‘Regula o exercício dos membros do Conselho das Comunidades Portuguesas. Revoga a Portaria n.º 422/97, de 25 de Junho’.*

Comunidades Portuguesas que, mantendo inalterável a sua essência de órgão consultivo e representativo da comunidade portuguesa, permita a ponderação e discussão global dos problemas e necessidades dos portugueses da diáspora e dos lusodescendentes e contribua para dignificar o papel de *membro do Conselho e estimular a representação feminina neste órgão consultivo*».

Esta iniciativa deu origem à [Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro](#) que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas, assim como a composição, competências e funcionamento do Conselho da Juventude das Comunidades Portuguesas.

A citada Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas, assim como a composição, competências e funcionamento do Conselho da Juventude das Comunidades Portuguesas foi regulamentada pela [Portaria n.º 392/2008, de 4 de junho](#)¹² que aprova os modelos dos termos de posse e aceitação e do termo de aceitação de substituto dos membros do Conselho das Comunidades Portuguesas e pela [Portaria n.º 112/2008, de 6 de fevereiro](#) que fixa a data das eleições do Conselho das Comunidades Portuguesas e regulamenta o respetivo processo eleitoral. Esta última foi revogada pela [Portaria n.º 197/2015, de 3 de julho](#), que procede à regulamentação do processo eleitoral do Conselho das Comunidades Portuguesas.

A [Lei n.º 29/2015, de 16 de abril](#), procedeu à primeira alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro.

Nos termos do [artigo 1.º](#) do citado diploma, o [Conselho das Comunidades Portuguesas](#)¹³ é o órgão consultivo do Governo para as políticas relativas às comunidades portuguesas no estrangeiro.

Compete ao Conselho ([artigo 2.º](#) da Lei n.º 66-A/2007):

¹² Revogada pela [Lei n.º 29/2015, de 16 de abril](#).

¹³ Informação disponível no portal do Conselho em <http://www.conselhodascomunidades.pt/site/> Consulta efetuada a 14/12/2022

- «a) Emitir pareceres, a pedido do Governo ou da Assembleia da República, sobre projectos e propostas de lei e demais projectos de actos legislativos e administrativos, bem como sobre acordos internacionais ou normativos comunitários relativos às comunidades portuguesas residentes no estrangeiro;
- b) Apreciar as questões que lhe sejam colocadas pelos Governos Regionais dos Açores ou da Madeira referentes às comunidades portuguesas provenientes daquelas regiões autónomas;
- c) Produzir informações e emitir pareceres, por sua própria iniciativa, sobre todas as matérias que respeitem aos portugueses residentes no estrangeiro e ao desenvolvimento da presença portuguesa no mundo, e dirigi-las ao membro do Governo responsável pelas áreas da emigração e das comunidades portuguesas;
- d) Formular propostas e recomendações sobre os objetivos e a aplicação dos princípios da política para as comunidades portuguesas.»

O Conselho é composto por um máximo de 80 membros, eleitos pelos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que sejam eleitores para a Assembleia da República. (n.º 1 do [artigo 3.º](#) da Lei n.º 66-A/2007). A composição do Conselho é publicitada no portal do Governo e no sítio na Internet do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Os membros do Conselho são eleitos, convertendo os votos em mandatos, segundo o método da média mais alta de Hondt, de acordo com os critérios estabelecidos no [artigo 10.º](#) do diploma supracitado.

Gozam de capacidade eleitoral ativa para as eleições do Conselho os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que tenham completado 18 anos até 60 dias antes de cada eleição e estejam inscritos nos cadernos eleitorais para a Assembleia da República ([artigo 5.º](#)).

Quanto às listas de candidatura ([artigo 11.º](#) da Lei n.º 66-A/2007) os proponentes da iniciativa preveem a aplicação da [Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de Agosto](#), a lei da paridade, que estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33% de cada um dos sexos.

Quanto às garantias da eleição do Conselho ([artigo 17.º](#)) cabe às embaixadas e aos postos consulares assegurar a democraticidade do processo e dos actos eleitorais que tenham lugar no âmbito da respectiva jurisdição.

O [artigo 29.º](#) desta lei é relativo aos direitos dos conselheiros; nomeadamente os de intervir nos debates, apresentar propostas e votar; e de solicitar, por escrito, esclarecimentos aos titulares dos postos consulares nos círculos eleitorais pelos quais foram eleitos.

O modelo de organização do Conselho consta dos [artigos 31.º a 39.º-C](#) do citado diploma. Nomeadamente (e em termos de alterações propostas pela presente iniciativa) o artigo 31.º, que é relativo às «formas de organização do Conselho»; o artigo 32.º à constituição do Plenário; e o artigo 37.º quanto à constituição do Conselho Permanente. Em termos de financiamento do Conselho o [artigo 42.º](#) estatui que «Os custos de funcionamento e as atividades do Conselho, dos conselhos regionais e secções e subsecções locais, bem como os das comissões temáticas e do conselho permanente, são financiados através de verba global inscrita anualmente como dotação própria no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, distribuída pelas estruturas nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas da emigração e das comunidades portuguesas, ouvido o conselho permanente.»

O [artigo 43.º](#) diz respeito ao «Dever de cooperação com o Conselho», nomeadamente dos diversos serviços dependentes do Estado português no estrangeiro; que os membros do Conselho têm direito de acesso à informação relativa às matérias que respeitem à comunidade portuguesa residente no estrangeiro, junto dos diversos serviços do Estado Português; e que estes têm direito de acesso à informação relativa às matérias que respeitem à comunidade portuguesa residente no estrangeiro, junto dos diversos serviços do Estado Português. De acordo com o n.º 4 «Os membros do Conselho podem participar nos conselhos consultivos dos postos consulares da área geográfica do círculo eleitoral por onde são eleitos.»

Com esta iniciativa pretende-se alterar também o [anexo](#)¹⁴ a que se refere o n.º 1 do [artigo 8.º](#) da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, alterada pela Lei n.º 29/2015, de 16 de abril. O citado artigo estatui que: «Os membros do Conselho são eleitos por círculos eleitorais correspondentes a áreas de jurisdição dos postos consulares e, quando isso não for possível, por grupos de áreas consulares, países ou grupos de países, de acordo com o anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.»

Por fim, os proponentes para além de uma valorização do papel dos ex-conselheiros, em especial, dos anteriores presidentes; pretendem ainda que venha a ser concretizada uma experiência piloto de voto eletrónico em mobilidade, de forma a melhorar, continuamente, a participação política dos portugueses residentes no estrangeiro.

O voto eletrónico tem vindo nas suas diversas vertentes, desde logo, presencial e não presencial, tem vindo a ser objecto de ensaios ou experiências piloto um pouco por todo o mundo. Em Portugal, foram desenvolvidas quatro experiências de voto eletrónico, respectivamente em 1997, 2001, 2004 e 2005, todas elas não vinculativas.¹⁵

No [Portal do Eleitor](#)¹⁶ pode consultar-se informação sobre o voto eletrónico.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito internacional**
Países analisados

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

¹⁴ <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2007-67339181-67341128>

¹⁵ Informação disponível no portal da CNE em <https://www.cne.pt/content/voto-electronico> Consulta efetuada a 14/12/2022

¹⁶ Informação disponível no Portal do Eleitor em <https://www.portaldoeleitor.pt/Paginas/PossoVotarNaInternet.aspx> Consulta efetuada a 14/12/2022

Em Espanha, o órgão similar ao Conselho das Comunidades Portuguesas designa-se por [*Consejo General de la Ciudadanía Española en el Exterior*](#)¹⁷, substituindo o antigo *Consejo General de la Emigración*.

A [*Ley 40/2006, de 14 de diciembre*](#)¹⁸, (consolidada) *del Estatuto de la ciudadanía española en el exterior* estabelece os instrumentos jurídicos básicos para garantir a cidadania espanhola no exterior e o exercício dos direitos e deveres constitucionais, em termos de igualdade com os espanhóis residentes em território nacional, assim como reforçar os vínculos sociais, culturais, económicos e linguísticos com Espanha e com as respetivas nacionalidades e comunidades de origem.

Esta lei prevê, [*no seu artigo 10.º*](#), o *Consejo General de la Ciudadanía Española en el Exterior* como órgão colegial de caráter consultivo, funciona junto da Secretaría de Estado de Migraciones de acordo com o [*Real Decreto 497/2020, de 28 de abril*](#), por el que se desarrolla la estructura orgánica básica del Ministerio de Inclusión, Seguridad Social y Migraciones cuja eleição, composição e funcionamento está regulado pelo [*Real Decreto 230/2008, de 15 de febrero*](#), alterado pelo [*Real Decreto 245/2009, de 27 de febrero*](#), e ainda pela [*Orden AEC/2172/2010, de 13 de julio*](#), *por la que se regulan la constitución, elección y funcionamiento de los Consejos de Residentes Españoles en el Exterior*.

Este Conselho tem como [*finalidade*](#)¹⁹ garantir o efetivo direito dos espanhóis residentes no estrangeiro de participarem nos assuntos que lhes dizem respeito e promover a colaboração da administração pública em matéria de atenção à cidadania espanhola no exterior bem como às pessoas que regressam ao seu país.

De acordo com o artigo 2.º do [*Real Decreto 230/2008, de 15 de febrero*](#), alterado pelo [*Real Decreto 245/2009, de 27 de febrero*](#), o Conselho tem as seguintes competências:

- a) Solicitar a realização de estudos sobre questões e problemas que afetem a cidadania espanhola no exterior;

¹⁷ Informação do Portal Oficial, retirada de: <https://ciudadaniaexterior.inclusion.gob.es/consejo-general-de-la-ciudadania-espanola-en-el-exterior>. Consulta efetuada a 14/12/2022.

¹⁸ Diploma retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 14/12/2022.

¹⁹ Informação do Portal Oficial, retirada de: <https://ciudadaniaexterior.inclusion.gob.es/consejo-general-de-la-ciudadania-espanola-en-el-exterior>. Consulta efetuada a 14/12/2022.

- b) Formular propostas e recomendações sobre os objetivos e a aplicação dos princípios inspiradores das políticas dirigidas aos cidadãos espanhóis residentes no estrangeiro;
- c) Ser informado sobre a atuação dos órgãos da Administração Geral do Estado, competentes em matéria respeitante aos cidadãos espanhóis no exterior, bem como às pessoas que regressam ao seu país;
- d) Estabelecer relações com os órgãos consultivos de similar natureza nas Comunidades Autónomas, através da Comissão Sectorial prevista no artigo 29.2 da Lei nº 40/2006, de 14 de dezembro;
- e) Conhecer e informar, com carácter prévio, anteprojetos de leis e projetos reais de decretos e de ordens relativos às seguintes matérias: direitos civis, direitos laborais e proteção social, educação e cultura sempre que os mesmos afetem diretamente os espanhóis residentes no estrangeiro;
- f) Solicitar anualmente audiência às Comissões competentes das Cortes para informar sobre a situação dos espanhóis residentes no estrangeiro;
- g) Aprovar o regulamento de funcionamento do Conselho.

Composição do Conselho:

- Presidente (nomeado pelo Ministro da Inclusão, Segurança Social e Migração, ouvidos os membros que compõem o Conselho e deverá contar com a aprovação de, pelo menos, metade mais um dos membros presentes em sessão plenária. validamente constituído);
- dois Vice-Presidentes (Secretário de Estado das Migrações e o e Subsecretário do Ministério dos Negócios Estrangeiros, União Europeia e Cooperação);
- Secretário (Diretor Geral de Migração)
- e os Conselheiros (eleitos pelos *Consejos de Residentes Espanhóis en el Exterior* até um máximo de quarenta e três de acordo com a distribuição que determine o Ministério do Emprego e Segurança Social, assim como os designados pelas federações de associações de espanhóis no estrangeiro, pelas organizações empresariais e sindicais mais representativas (12), pelas Comunidades Autónomas e Cidades de Ceuta e Melilla e pelos representantes²⁰

²⁰ Um conselheiro em representação de cada um dos ministérios.

dos Ministérios de Justiça, de Economia e Finanças, do Interior e de Educação e Desporto), nos termos do [Regulamento de funcionamento do Conselho](#).
Determina o artigo 12.º do *Real Decreto 230/2008, de 15 de febrero* que o mandato dos conselheiros tem a duração de quatro anos.

O Capítulo V do referido diploma prevê a forma de eleição e a nomeação dos seus conselheiros.

O Conselho funciona em Plenário e em Comissões. O Conselho reúne, pelo menos, uma sessão ordinária plenária em cada ano, e as sessões extraordinárias que o Presidente considere pertinentes, bem por própria iniciativa ou a pedido de, pelo menos, cinquenta por cento dos seus membros.

O [Regulamento de funcionamento do Consejo General de la Ciudadanía Española](#)²¹ estabelece que o regime senhas de presença pagas aos conselheiros pela participação nos plenários, comissões e outras reuniões quando convocados pela Secretaria do Conselho, assim como as ajudas de custo, é regulado pelo [Real Decreto 462/2002, de 24 de mayo](#), sobre indemnizaciones por razón del servicio.

O Governo Espanhol disponibiliza ainda o portal da [Ciudadanía Española en el Exterior](#)²², onde pode ser consultada mais informação.

FRANÇA

Em França, a [Assembleia dos Franceses no Estrangeiro](#)²³ (AFE) substituiu, através da [Loi n.º 2004-805, 9 août 2004](#)²⁴, o anterior Conselho Superior dos Franceses no Estrangeiro (CSFE), criado em 1948, e que era constituído por 55 conselheiros, dos quais 42 eram eleitos, sendo os restantes 13 nomeados ou membros por inerência de funções.

²¹ Informação do Portal Oficial, retirada de: <https://ciudadaniaexterior.inclusion.gob.es/documents/1638089/1684738/REGLAMENTO-CGCEE.pdf/759389c9-1d3e-4ffa-3757-8dd313c8f2a0?t=1661947484101>. Consultas efetuadas a 14/12/2022.

²² Portal oficial: <https://ciudadaniaexterior.inclusion.gob.es/actuaciones-prestaciones-y-ayudas>. Consultas efetuadas a 14/12/2022.

²³ Portal oficial: <http://www.assemblee-afe.fr/>. Consultas efetuadas a 14/12/2022.

²⁴ Diploma retirado do portal oficial Legifrance.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 14/12/2022.

A AFE, que representa os estimados 2 100 000 Franceses que não residem em França, começou por ser composta por 191 membros, com um mandato de seis anos. Destes, 155 eram eleitos por sufrágio universal direto pelos Franceses inscritos nas listas eleitorais consulares (sendo metade renovados todos os três anos e constituindo o colégio eleitoral que elegia os 12 senadores que representavam os “Franceses estabelecidos fora de França”), 23 eram membros por inerência das funções que desempenham (12 senadores e 11 deputados eleitos pelos “Franceses estabelecidos fora de França”) e os restantes 12 eram personalidades de reconhecidas qualificações nomeadas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seis anos (renovados, metade, a cada três anos). A Assembleia era presidida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e contava com três Vice-Presidentes eleitos de entre os 155 membros eleitos por sufrágio universal direto.

Foi debatida, no Governo, no Senado e na “Comissão das Leis Constitucionais, da Legislação e da Administração Geral da República” (ver [Relatório do Deputado Hugues Fourages](#)²⁵) e no plenário da Assembleia Nacional, em 2013, a reforma da AFE (nomeadamente para que passasse a denominar-se “Alto Conselho dos Franceses no Estrangeiro”), sendo, nesta sequência, aprovada a [Loi n° 2013-659 du 22 juillet 2013](#) relative à la représentation des Français établis hors de France.

De acordo com o artigo 1.º deste diploma, «*as instâncias representativas dos Franceses estabelecidos fora de França são os concelhos consulares e a Assembleia dos Franceses no estrangeiro*».

A AFE passou a ser composta por 90 membros eleitos (incluindo o Presidente e o Conselho de Administração, composto pelo presidente, dois vice-presidentes e 6 membros eleitos de acordo com o definido no artigo 7.º), por seis anos, por sufrágio indireto universal pelos «conselheiros consulares» junto dos embaixadores e cônsules gerais.

²⁵ Informação do Portal Oficial, retirada de: <https://www.assemblee-nationale.fr/14/pdf/rapports/r0884.pdf>. Consultas efetuadas a 14/12/2022.

O número de circunscrições passou de 48 para 15, que representam todo o mundo (a mesma lei estabeleceu a realização de eleições para os conselheiros da AFE em maio de 2014).

Os conselheiros e delegados consulares elegem, juntamente com os deputados eleitos pelos “Franceses no estrangeiro”, os 12 senadores que representam os “Franceses estabelecidos fora de França” (6, todos os três anos).

A AFE constitui, assim, uma Assembleia consultiva que funciona como interlocutor do Governo sobre a situação dos “Franceses estabelecidos fora de França” e das políticas que lhe são dirigidas, podendo, por sua própria iniciativa realizar estudos e adotar pareceres, resoluções e moções.

Tanto o Presidente da Assembleia Nacional, como o do Senado podem consultar a AFE sobre a situação dos Franceses estabelecidos fora de França e sobre qualquer questão consular ou de interesse geral, nomeadamente cultural, educativo, económico e social, bem como no curso do processo legislativo, sempre que um projeto de lei seja relativo às finanças ou ao financiamento da segurança social.

O Governo envia à AFE um relatório anual sobre a situação dos “Franceses estabelecidos fora de França” e das políticas que lhe são dirigidas (nomeadamente acerca do ensino do francês no estrangeiro, proteção e ação social, formação profissional, ensino, segurança, apoio ao empreendedorismo, etc.), que serve de mote a um debate plenário anual com a presença do Governo, podendo também dar lugar a um parecer por parte da AFE.

A AFE reúne, pelo menos, duas vezes por ano (por iniciativa conjunta do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Desenvolvimento Internacional e do Presidente da AFE), sendo que os seus membros trabalham em sede de comissão (6, no máximo) e os seus trabalhos são apoiados pelo Secretariado Geral, composto de funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Desenvolvimento Internacionais.

O Portal da AFE disponibiliza ainda os seguintes instrumentos legais:

- o [Décret no 2014-144 du 18 février 2014](#) relatif aux conseils consulaires à l’Assemblée des Français de l’étranger et à leurs membres

- o [Décret no 2014-290 du 4 mars 2014](#) portant dispositions électorales relatives à la représentation des Français établis hors de France;
- o [Arrêté du 20 mai 2014](#) portant aménagement de la compétence territoriale des conseils consulaires;
- o [Décret n.º 2014-671](#), de 24 de junho de 2014, sobre as diversas medidas relativas à representação dos Franceses estabelecidos fora de França.
- o [Arrêté du 20 septembre 2019](#) révisant les montants prévus au 1o de l'article 34 du décret no 2014-144 du 18 février 2014 relatif aux conseils consulaires à l'Assemblée des Français de l'étranger et à leurs membres
- o [Décret no 2021-1072 du 12 août 2021](#) portant convocation du collège électoral pour l'élection des sénateurs représentant les Français établis hors de France

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que não se encontra pendente nenhuma iniciativa com objeto conexo com o do projeto de lei em análise.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

A consulta à AP devolve os seguintes antecedentes sobre matéria conexa com a da presente iniciativa:

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
XII/4.ª – Projeto de Lei					
657	Conselho das Comunidades Portuguesas - primeira alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas.	2014-09-24	PCP	Rejeitado Contra: PSD, PS, CDS-PP Abstenção: BE A Favor: PCP, PEV	[DAR II série A n.º 5, 2014.09.19, da 4.ª SL da XII Leg (pág. 29-34)]
XII/3.ª – Proposta de Lei					
243	Procede à primeira alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas.	2014-09-02	GOV	Aprovado por unanimidade A Favor: PSD, PS, CDS-PP, BE Ausência: PCP	[DAR II série A n.º 6, 2014.09.23, da 4.ª SL da XII Leg (pág. 4-16)]

Projeto de Lei n.º 377/XV/1.ª (PSD)

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas (2.ª)

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias

A 30 de novembro de 2022, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição, solicitando o envio dos respetivos pareceres, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

Atenta a conexão material, foi já solicitado parecer à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), nos termos e para os efeitos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento.

Os pareceres que sejam remetidos pelos órgãos acima elencados estarão disponíveis para consulta [na página eletrónica da iniciativa](#).

▪ Consultas facultativas

Sugere-se ainda que, simultaneamente, seja promovida a consulta das seguintes entidades:

- Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- Conselho Permanente das Comunidades Portuguesas.